SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175401 - MG (2026/0048822-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE DA SILVA PAULINO
AGRAVANTE	:	GLEISSON MARTINS HORACIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	CLEBER EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA	:	STEISE FABIOLA PEREIRA DA SILVA - MG214228

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da acusação para reformar acórdão do Tribunal *a quo* e restabelecer, na terceira fase da dosimetria do roubo, a fração de aumento de 1/2, com base nas causas de aumento do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: a) saber se a exasperação da pena em 1/2, na terceira fase da dosimetria do roubo majorado, com cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, foi concretamente fundamentada, conforme a Súmula 443/STJ; b) saber se a análise dos fatos incontroversos para justificar a fração adotada caracteriza revolvimento do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, ou mera revaloração de provas.

III. Razões de decidir

3. A fundamentação concreta para a fração de 1/2 foi explicitada nas instâncias ordinárias, evidenciando maior reprovabilidade pela prática do crime por quatro agentes, um deles menor de idade, e emprego de arma de fogo apontada à cabeça das vítimas, que foram amarradas e tiveram restrição prolongada da liberdade, elementos que intensificam o risco e a lesividade, não se tratando de aumento apenas pelo número de majorantes.

Documento eletrônico VDA60049574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: bb59930d-ff49-4c96-b261-87b4d4bf98df

4. Nos termos da Súmula 443/STJ, a indicação de elementos fáticos específicos do caso (número de agentes, forma de execução e risco concreto às vítimas) supre a exigência de fundamentação para fração superior ao mínimo, não bastando a mera indicação do número de majorantes.
5. O exame dos fatos incontroversos para aferir a adequação da fração aplicada consubstancia revaloração de provas, não implicando revolvimento do acervo probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A aplicação de fração superior ao mínimo, na terceira fase da dosimetria do roubo majorado, exige e se justifica por fundamentação concreta atrelada ao maior grau de reprovabilidade das circunstâncias do caso. 2. É admissível a cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, conforme o art. 68, parágrafo único, quando há fundamentação específica relativa ao agravamento da conduta. 3. A revaloração de fatos incontroversos para definir a fração de aumento não enseja revolvimento probatório e não atrai a Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 157, § 2º, I, II e V; CP, art. 68, parágrafo único; Súmula 443/STJ; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
AgRg no HC n. 1.063.901/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2026; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.162.319/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/10/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: bb59930d-ff49-4c96-b261-87b4d4bf98df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175401 - MG (2026/0048822-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE DA SILVA PAULINO
AGRAVANTE	:	GLEISSON MARTINS HORACIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	CLEBER EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA	:	STEISE FABIOLA PEREIRA DA SILVA - MG214228

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da acusação para reformar acórdão do Tribunal *a quo* e restabelecer, na terceira fase da dosimetria do roubo, a fração de aumento de 1/2, com base nas causas de aumento do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: a) saber se a exasperação da pena em 1/2, na terceira fase da dosimetria do roubo majorado, com cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, foi concretamente fundamentada, conforme a Súmula 443/STJ; b) saber se a análise dos fatos incontroversos para justificar a fração adotada caracteriza revolvimento do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, ou mera revaloração de provas.

III. Razões de decidir

3. A fundamentação concreta para a fração de 1/2 foi explicitada nas instâncias ordinárias, evidenciando maior reprovabilidade pela prática do crime por quatro agentes, um deles menor de idade, e emprego de arma de fogo apontada à cabeça das

Documento eletrônico VDA59196267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:40
Código de Controle do Documento: ae197089-7709-4cbb-8845-347d47e1561a

vítimas, que foram amarradas e tiveram restrição prolongada da liberdade, elementos que intensificam o risco e a lesividade, não se tratando de aumento apenas pelo número de majorantes.

4. Nos termos da Súmula 443/STJ, a indicação de elementos fáticos específicos do caso (número de agentes, forma de execução e risco concreto às vítimas) supre a exigência de fundamentação para fração superior ao mínimo, não bastando a mera indicação do número de majorantes.

5. O exame dos fatos incontroversos para aferir a adequação da fração aplicada consubstancia revaloração de provas, não implicando revolvimento do acervo probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação de fração superior ao mínimo, na terceira fase da dosimetria do roubo majorado, exige e se justifica por fundamentação concreta atrelada ao maior grau de reprovabilidade das circunstâncias do caso. 2. É admissível a cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, conforme o art. 68, parágrafo único, quando há fundamentação específica relativa ao agravamento da conduta. 3. A revaloração de fatos incontroversos para definir a fração de aumento não enseja revolvimento probatório e não atrai a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º, I, II e V; CP, art. 68, parágrafo único; Súmula 443/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no HC n. 1.063.901/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2026; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.162.319/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/10/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 911/918 interposto por LUIS HENRIQUE DA SILVA PAULINO e GLEISSON MARTINS HORACIO em face de decisão de minha lavra de fls. 894/902 que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da acusação, reformando o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.24.446623-1/001.

A decisão agravada, em síntese, deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão e restabelecer a sentença a fim de fixar em 1/2 o patamar de aumento da majorante do crime de roubo.

No presente recurso, a defesa sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ ou a impossibilidade de se estabelecer a fração do aumento no patamar fixado.

Documento eletrônico VDA59196267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:40
Código de Controle do Documento: ae197089-7709-4cbb-8845-347d47e1561a

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No recurso especial, o *Parquet*, ora agravado, alegou violação ao art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, sustentando o restabelecimento da fração de 1/2 na terceira fase da dosimetria. Nesse ponto, o Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, por maioria, prevalecendo o voto do revisor, consignou que:

> *"Divirjo do Des. Relator em relação ao quantum de majoração, na terceira fase de dosimetria.*
>
> *A lei prevê uma porcentagem variável, qual seja, de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade). Assim, o magistrado deverá optar pela fração que melhor se adéqua aos fatos, de acordo com o seu grau de reprovabilidade.*
>
> *E, embora não seja necessário se ater a regras de tabelamento não previstas em lei, o delito praticado com duas ou mais majorantes é, sem dúvidas, mais grave do que aqueles que envolvem apenas uma, devendo ser apenado mais severamente.*
>
> *Portanto, o aumento adotado na sentença (metade) não merece qualquer reparo, pois as circunstâncias concretas do delito permitem a adoção do patamar máximo, tal como fundamentou o magistrado sentenciante, destacando a potencialidade lesiva do crime:*
>
> *"... O delito foi praticado por múltiplos agentes armados e restringindo a liberdade das vítimas por considerável período de tempo (art. 157, § 2º, I, II e V do CP), circunstâncias concretas a indicar a maior periculosidade dos envolvidos, censurabilidade da conduta e exposição das vítimas ao perigo, razão pela qual majoro as penas da metade (1/2)...".*
>
> ***Com efeito, trata-se de crime de roubo praticado por quatro agentes armados (os três réus e a menor), o qual vitimou três vítimas, entre elas uma criança contra quem a inimputável permaneceu apontando uma arma de fogo, enquanto toda a família tinha a liberdade restrita.***
>
> ***Assim, não se trata de aumento meramente matemático tendo por base o número de majorantes, mas, de considerar a efetiva relevância de cada uma delas, no caso concreto, extremamente grave****." (fl. 713, grifos nossos)*

Todavia, no julgamento dos embargos infringentes, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso da defesa, fazendo prevalecer o voto do relator, segundo o qual:

Documento eletrônico VDA59196267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:40
Código de Controle do Documento: ae197089-7709-4cbb-8845-347d47e1561a

> *"Em seu voto exarado no recurso de apelação 1.0000.24.446623-1/001, o Relator, vencido na oportunidade, ressaltou que:*
>
> *"(...)*
>
> *Na fase derradeira, foram corretamente reconhecidas as majorantes do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP. Adotou-se a majoração das reprimendas em 1/2 (metade),* ***sob o fundamento de que o "delito foi praticado por múltiplos agentes armados e restringindo a liberdade das vítimas por considerável período de tempo"*** *(ordem 84, p. 15).*
>
> *Contudo, a escolha do patamar de aumento na terceira fase do crime de roubo, quando reconhecidas as majorantes de frações variáveis previstas no art. 157, § 2º, do CP, deve ser pautada por motivação concreta, ligada à gravidade inerente às mencionadas causas de aumento, de modo a realizar suficiente e necessária reprovação e prevenção do crime.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Como venho me posicionando, para a aplicação da fração acima do mínimo legal, é imprescindível, para tanto, que o julgador fundamente tal aplicação levando em consideração as peculiaridades e a gravidade do caso concreto.*
>
> *Consoante o teor do Enunciado nº 443 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:*
>
> *[...]*
>
> *No caso, observo que ao determinar a aplicação da fração de 1/2 (metade) às penas dos réus, pela existência das citadas majorantes,* ***não cuidou o Magistrado a quo de proceder à necessária fundamentação, justificando a majoração, tão somente, com base no número de causas de aumento de pena****.*
>
> *Dessa forma, inexistindo fundamenta idônea, em elementos concretos dos autos, para a fração de aumento imposta na terceira fase de aplicação da pena, torna-se imperiosa a sua redução, tal como bem declinado no voto vencido." (fls. 756/759, grifos nossos)*

Quanto ao tema, o Tribunal de origem reformou a sentença para reduzir ao mínimo a fração de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, ao fundamento de que o patamar mais gravoso foi justificado unicamente no número de majorantes, consistentes no emprego de arma de fogo, na pluralidade de agentes e na restrição da liberdade das vítimas.

No entanto, não obstante o entendimento da Corte local, verifica-se que, na hipótese, tanto o Juiz sentenciante quanto o voto do revisor explicitaram fundamentos concretos aptos a justificarem a aplicação da fração de aumento em 1/2, não se tratando de mero critério matemático com base no número de majorantes.

O incremento foi fundamentado no fato de que o delito foi praticado por quatro agentes, um deles menor de idade, com emprego de arma de fogo apontada para as cabeças das vítimas cuja liberdade foi restringida, as quais inclusive foram amarradas e

Documento eletrônico VDA59196267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:40
Código de Controle do Documento: ae197089-7709-4cbb-8845-347d47e1561a

assim permaneceram por tempo considerável, consoante se verifica da sentença proferida (fl. 505).

No que diz respeito à cumulação das majorantes no crime de roubo, o que se conclui é que, na sentença e no voto vencido, foram indicados os motivos que justificaram o cúmulo das frações de aumento de pena na terceira fase da dosimetria.

Conforme entendimento do STJ, o aumento cumulativo das majorantes é possível quando houver fundamento concreto de forma a extrapolar a simples incidência das majorantes, como, por exemplo, a prática do ilícito por mais do que dois agentes, com o emprego de mais de uma arma ou a forma de empregá-las na empreitada criminosa, ou mesmo a restrição da liberdade da vítima por tempo mais elevado que o usual ou em circunstâncias mais gravosas. Na hipótese, foram demonstrados esses elementos.

A corroborar, precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita, em favor de condenado por roubo majorado.*
>
> *2. Defesa pretende a redução da pena definitiva, sob o argumento de que o aumento de 3/8 aplicado na terceira fase da dosimetria, em razão das causas de aumento de concurso de pessoas e uso de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), careceria de fundamentação concreta, em afronta à Súmula 443/STJ, sustentando que deveria ter sido aplicada apenas a causa de aumento mais gravosa, na fração de 2/3.*
>
> *3. Decisão monocrática manteve a pena fixada pelas instâncias ordinárias, ao reconhecer a possibilidade de cumulação das causas de aumento à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, bem como a existência de fundamentação concreta para a exasperação superior ao mínimo, diante do concurso de quatro agentes e do risco concreto à integridade física e à vida da vítima e de terceiros.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cumulação das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), na terceira fase da dosimetria, é juridicamente válida à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal; e (ii) saber se o aumento da pena em 3/8, na terceira fase da dosimetria do roubo majorado, foi devidamente fundamentado de forma concreta, em conformidade com a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA59196267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:40
Código de Controle do Documento: ae197089-7709-4cbb-8845-347d47e1561a

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal confere ao magistrado discricionariedade para, em caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, não havendo imposição legal de afastar a aplicação cumulada das majorantes quando as circunstâncias do caso concreto demandarem sanção mais rigorosa.

6. ***A cumulação das causas de aumento referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, mostra-se legítima quando cada circunstância agrava de forma autônoma a reprovabilidade da conduta, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena****.*

7. Nos termos da Súmula 443/STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não bastando a mera indicação do número de majorantes, devendo o julgador indicar elementos fáticos que justifiquem a fração escolhida.

8. ***No caso concreto, as instâncias ordinárias fundamentaram a exasperação em 3/8 e a aplicação cumulativa das majorantes, ressaltando que o crime foi praticado por quatro agentes, em superioridade numérica em relação à vítima, e que o modus operandi, com emprego de arma de fogo, implicou risco concreto à integridade física e à vida da vítima e de terceiros, circunstâncias que evidenciam maior grau de reprovação da conduta****.*

9. Ausente flagrante ilegalidade na dosimetria da pena e não tendo o agravante apresentado elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum que não conheceu do habeas corpus e preservou a reprimenda fixada pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e preservou a dosimetria da pena, inclusive a cumulação e a fração de aumento das causas de aumento do roubo majorado.

Tese de julgamento:

1. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não impede a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, cabendo ao magistrado valorar, segundo as circunstâncias do caso concreto, se deve limitar-se a um só aumento ou cumular as majorantes.

2. É legítima a cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo no crime de roubo, quando cada circunstância, considerada concretamente, aumenta a gravidade da conduta e a reprovabilidade do fato.

3. O aumento da pena em fração superior ao mínimo, na terceira fase da dosimetria do roubo circunstanciado, exige fundamentação concreta, nos termos da Súmula 443/STJ, bastando, para sua validade, a indicação de elementos fáticos específicos, como o número de agentes, a forma de execução e o risco concreto à vítima e a terceiros.

Documento eletrônico VDA59196267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:40
Código de Controle do Documento: ae197089-7709-4cbb-8845-347d47e1561a

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68, parágrafo único; Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; Súmula 443/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 806.159/SP, Sexta Turma, j. 15.04.2024; STJ, HC 460.474/RJ, Quinta Turma, j. 05.02.2019.

(AgRg no HC n. 1.063.901/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS MAJORANTES DO ROUBO. ART. 68 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUMENTO EM CASCATA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais (AgRg no HC n. 644.572/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021). ***Assim, é legítima a aplicação cumulada das majorantes, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito****.*

2. No presente caso, observa-se que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente o emprego cumulativo das majorantes previstas no § 2°, inciso II, e no § 2°-A, inciso I, ambos do art. 157 do Código Penal, ***exigindo-se uma sanção mais rigorosa, pois a empreitada envolveu quatro agentes, com importante divisão de tarefas estabelecida entre eles, a contar com uma motorista pronta para dar fuga ao bando que adentrou a residência e um agente exclusivamente responsável para o monitoramento da movimentação na parte externa da casa, a fim de evitar eventuais abordagens policiais, além do fato da arma de fogo ter sido apontada para a cabeça da ofendida Bruna Iraci Kleinschimidt que veio a desmaiar e precisou de atendimento médico de urgência em razão dos fatos, justificando a cumulação****.*

3. A cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas e do uso de arma de fogo (art. 157, § 2°, inciso II, e § 2°-A, I, do CP) é feita de forma sucessiva ou de "efeito cascata", assim como realizado pela Corte de origem, ou seja, primeiro, aplica-se uma causa de aumento e, sobre esse resultado, utiliza-se a outra.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.162.319/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Documento eletrônico VDA59196267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:40
Código de Controle do Documento: ae197089-7709-4cbb-8845-347d47e1561a

Por fim, consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, importa ressaltar que, tendo as instâncias ordinárias indicado a existência de fatos incontroversos (delito praticado por quatro agentes, um deles menor de idade, com emprego de arma de fogo apontada para as cabeças das vítimas cuja liberdade foi restringida, as quais inclusive foram amarradas e assim permaneceram por tempo considerável), o exame da questão demandou apenas revaloração das provas dos autos, não havendo falar em incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59196267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 10:30:40
Código de Controle do Documento: ae197089-7709-4cbb-8845-347d47e1561a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.175.401 / MG

Número Registro: 2026/0048822-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000244466231004 34241032620128130024

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: CLEBER EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA	: STEISE FABIOLA PEREIRA DA SILVA - MG214228
AGRAVADO	: LUIS HENRIQUE DA SILVA PAULINO
AGRAVADO	: GLEISSON MARTINS HORACIO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE DA SILVA PAULINO
AGRAVANTE	: GLEISSON MARTINS HORACIO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: CLEBER EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA	: STEISE FABIOLA PEREIRA DA SILVA - MG214228

Documento eletrônico VDA59450095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:07
Código de Controle do Documento: d0988a2a-31b0-4b8c-9a08-c0d17eabd1f1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:07
Código de Controle do Documento: d0988a2a-31b0-4b8c-9a08-c0d17eabd1f1